



Inquérito Civil n. 06.2018.00000559-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Promotora de Justica signatária, doravante por sua COMPROMITENTE. O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMACA. inscrito no CNPJ sob o n. 83.000.323/0001-02, com sede na Rua 20 de Maio, n. 100, Centro, Morro da Fumaça/SC, representado por seu Prefeito AGENOR CORAL, brasileiro, casado, portador do RG n. 3934402, inscrito no CPF sob o n. 590.026.389-49, e a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MORRO DA FUMAÇA – FUMAF, inscrita no CNPJ sob o n. 11.411.583/0001-60. com sede no Edifício San Valentin - Rua Inocente Pagnan, n. 20, Centro, Morro da Fumaça, representada por sua Diretora Superintendente SILVIA SARTOR **ROSENG**, brasileira, solteira, portadora do RG 5.646.918, inscrita n. CPF sob o n. 072.145.599-94, doravante designados **COMPROMISSÁRIOS**, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00000559-8, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo o art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o meio ambiente – conjunto de condições,



leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas – é bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e pertencente à toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, nos termos do art. 225, *caput*, Constituição da República e do art. 3°, I, da Lei n. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que a competência administrativa de proteção ambiental é responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, alcançando, nos termos do art. 23, III, VI e VII, da Constituição da República e da Lei Complementar Federal n. 140/2011, a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos e dos sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/1981, reconheceu o Município como parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do seu art. 6°, VI, conferindo aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema responsabilidades para a proteção e a melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade e de eficiência, cabendo a sua total observância também na gestão ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9, I e III, da Lei



Complementar Federal n. 140/2011, são ações administrativas dos Municípios: executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e as demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, harmonizando as ações de proteção ambiental:

CONSIDERANDO que, para o exercício da competência ambiental administrativa, o Município deverá manter órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal n. 140/2011, bem como satisfazer as exigências preceituadas em normas constitucionais e infraconstitucionais, em cumprimento ao princípio da legalidade, visando à eficiência de seu Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), para a sua integração com o SISNAMA e com o SISEMA;

CONSIDERANDO que órgão ambiental capacitado é aquele detentor de capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais;

CONSIDERANDO que o Município, para o exercício das ações administrativas ambientais, deverá satisfazer, além das obrigações previstas no art. 9º da Lei Complementar Federal n. 140/2011, as exigências legais contidas no art. 2º da Resolução n. 117/17 do CONSEMA, para dar efetividade ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:

I – Criar, instituir e efetivar o funcionamento, na forma da lei, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dando publicidade de seus atos;

II – Criar e instituir, na forma da lei, Órgão Ambiental Municipal, com competência para exercer o licenciamento e fiscalização ambiental, observando o disposto nesta resolução;

III – Dispor de arranjo legal para o exercício das atividades e competências em matéria ambiental;



IV - Informar ao CONSEMA, o exercício do licenciamento ambiental municipal, apresentando os atos constitutivos de criação do órgão ambiental municipal, Conselho Municipal de Meio Ambiente e quadro técnico municipal habilitado.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal n. 140/2011, o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 20 da Resolução CONAMA n. 237/97, para exercerem as suas competências licenciatórias, os entes federados deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e de participação social e, ainda, possuírem em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CONSEMA n. 117/2017 considera existente Conselho Municipal de Meio Ambiente que possua regimento interno instituído, atendendo o critério de paridade entre as instituições do Poder Público e da Sociedade Civil local, com definição de suas atribuições de caráter normativo e deliberativo, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre as suas atividades:

CONSIDERANDO que cada Município pode estabelecer, além das proposições descritas no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, as competências de seu Conselho de acordo com a sua realidade local (segundo MMA);

CONSIDERANDO que, ao Município, observadas as atribuições dos demais entes federativos, incumbe promover o licenciamento ambiental das atividades ou dos empreendimentos causadores ou potencialmente causadores



de impacto ambiental de âmbito local, em conformidade com a tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e de acordo com o art. 9º, XIV, a e b, da Lei Complementar Federal n. 140/2011 e a Resolução CONSEMA n. 11/2017;

CONSIDERANDO que compete também ao Ente Municipal, a par dos demais entes da federação, a responsabilização pela fiscalização ambiental, para fins de concretização do poder-dever de vigilância e de controle a ser exercido pelo Poder Público, com o objetivo de proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras, independentemente do exercício da atividade administrativa de licenciamento:

CONSIDERANDO que o Município, por ter maior proximidade com o local do dano, detém melhores condições de fazer cessar os impactos negativos ao meio ambiente, determinando medidas cabíveis e comunicando imediatamente o órgão competente (art. 17, § 2º, da Lei Complementar Federal n. 140/2011);

CONSIDERANDO que compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento ou pela autorização do empreendimento ou da atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar procedimento administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental, o que não impede o exercício da atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão detentor da atribuição de licenciamento ou de autorização (art. 17, *caput* e §3º, da Lei Complementar Federal n. 140/2011);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal deve garantir a participação efetiva da sociedade, de modo que todos aqueles diretamente ou indiretamente envolvidos no procedimento possam se manifestar sobre a utilização e os impactos sobre os recursos ambientais locais, para o devido controle social, em consonância com o Regime Democrático de Direito instituído pela Constituição da República;





CONSIDERANDO que, para o licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local (listadas na Resolução CONSEMA n. 99/2017), exige-se, por força da Lei Complementar Federal n. 140/2011, a atuação deliberativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e, para o atendimento dessa condição, o Município deverá implementá-lo e assegurar o seu funcionamento, nos termos do art. 20 da Resolução CONAMA n. 237/1997 e do art. 5º, parágrafo único, c/c o art. 15, II, ambos da Lei Complementar Federal n. 140/2011;

CONSIDERANDO que, para o exercício de sua competência licenciatória, o Município deve possuir, em sua estrutura administrativa, órgão ambiental capacitado, entendido como aquele dotado com técnicos de nível superior e registro em seu respectivo conselho profissional, vinculados ao quadro da Administração, de Consórcio Público ou à disposição deles, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das atividades administrativas ambientais locais, nos termos do art. 5°, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 140/2011 e do art. 1°, IX, da Resolução CONSEMA n. 117/2017;

CONSIDERANDO que o art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 140/2011, ao se referir ao número compatível de técnicos, assinala que deverão existir tantos técnicos quantos necessários para a satisfação das demandas administrativas ambientais, atendendo-se, ainda, aos critérios da Resolução CONSEMA n. 117/2017 e do Decreto Federal n. 8.437/15;

CONSIDERANDO que, no licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental localizados em Unidade de Conservação (UC) específica ou em sua Zona de Amortecimento (ZA), com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o Município deverá requerer a anuência do órgão responsável pela administração



da Unidade de Conservação ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), do órgão responsável pela sua criação, a ser requerida previamente à concessão da primeira licença, nos termos da Resolução CONAMA n. 428/2010;

CONSIDERANDO que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, e do art. 182, § 1º, ambos da Constituição da República, o qual preceitua que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes e para as demais cidades que se enquadrem nas condições previstas no art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Diretor é ação administrativa do Município, observando os zoneamentos ambientais, nos termos do art. 9°, IX, da Lei Complementar Federal n. 140/2011;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 9°, XI, da Lei Complementar Federal n. 140/2011;

CONSIDERANDO que os representantes dos órgãos públicos na atuação de gestão ambiental devem pautar as suas decisões no interesse público e nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da precaução, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO o poder-dever do Município no exercício da competência administrativa na gestão ambiental local, aí incluídos o gestor público, os respectivos secretários municipais de meio ambiente e de educação, os técnicos e os fiscais ambientais, os conselheiros de meio ambiente, na forma





do art. 68 da Lei n. 9.605/98;

considerando que o art. 15, II, da Lei Complementar Federal n. 140/2011 e o art. 3º da Resolução n. 117/17 do CONSEMA assinalam que, inexistindo órgão municipal de meio ambiente ou conselho municipal de meio ambiente capacitados, a competência supletiva para o licenciamento ambiental deverá ser exercida pelo órgão estadual até a sua criação/regularização;

CONSIDERANDO que os dados e as informações levantadas por ocasião da visita no Município de Morro da Fumaça/SC, na sede da Fundação Ambiental Municipal apontam aspectos que podem afetar, em diferentes graus, a gestão ambiental, consubstanciados na forma de relatório individual conclusivo enviado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) a este Órgão de Execução, fazendo-se imperioso, portanto, que as atividades sejam suspensas até serem regularizadas;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e do art. 94 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 738/2019);

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC reconhece a relevância do interesse ambiental do objeto do Inquérito Civil supracitado, vale dizer, é imprescindível a regularização do



Sistema Municipal de Meio Ambiente, a fim de que sejam cumpridos, pela Administração Pública Municipal, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único: Não serão objeto do presente Termo a avaliação da suspensão dos efeitos ou a nulidade das licenças emitidas pelo órgão ambiental enquanto esteve em situação irregular, devendo esses casos serem analisados em momento oportuno por meio de outros instrumentos.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC

CLÁUSULA 2ª: DA REGULARIZAÇÃO DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – PMMA

2.1 O Compromissário MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC se obriga a formular a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, em conformidade com o disposto no art. 2º, III, da Resolução CONSEMA n. 117/17, que exara a necessidade de o município licenciador possuir arranjo legal para o exercício das atividades e das competências em matéria ambiental. Assim, em cumprimento do seu dever de proteção ambiental, o Município se compromete a:

Parágrafo primeiro: Promover os ajustes necessários na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, em um único diploma legal, resguardandose o devido respeito às normas federais e estaduais, o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental e o caráter mais protetivo à utilização dos bens ambientais e à preservação do ambiente natural, com o que se assegurará a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo segundo: Promover os ajustes necessários na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, dispondo sobre os princípios, os objetivos





e as diretrizes, como referências prioritárias para a formulação e a interpretação de normas e dos atos administrativos.

Parágrafo terceiro: Dispor sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, estabelecendo as competências e as atribuições dos órgãos que o integram.

Parágrafo quarto: Estabelecer a política administrativa ambiental, a qual se consolida mediante a previsão dos procedimentos para o licenciamento ambiental, tanto quanto para os da fiscalização ambiental, e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentre outros instrumentos de gestão, os quais deverão, igualmente, estar previstos, a exemplo da Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, do Monitoramento Ambiental, da Educação Ambiental, do Zoneamento Ambiental (conciliado ao Plano Diretor), dos Bens e dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, de Compensação Ambiental e outros.

Parágrafo quinto: Prever normas para os procedimentos mínimos, respeitando as modalidades de licenças ambientais e de autorização ambiental, as formas de controle, bem como a previsão dos atos autorizativos pertinentes.

Parágrafo sexto: Conter, no instrumento de Fiscalização Ambiental, a definição de infração ambiental, as penalidades a serem aplicadas, a sua gradação e classificação, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o procedimento administrativo e os recursos inerentes, a autoridade competente para a ação da fiscalização, além da previsão e da regulamentação do valor das multas.

Parágrafo sétimo: Conter, no instrumento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a previsão de suas receitas, das normas referentes à sua destinação e aplicação para a proteção ambiental, e que a sua gestão ocorra





mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a efetividade do Controle Social.

Parágrafo oitavo: Criar e regulamentar, na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, ritos específicos para o licenciamento e para a fiscalização ambiental.

Parágrafo nono: Inserir, na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, os preceitos que garantam conexão entre o órgão municipal ambiental e o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA), visando a qualificar as ações em favor do meio ambiente e da coletividade.

Parágrafo décimo: Inserir, na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, os preceitos que garantam o cumprimento das obrigações de fazer, estipuladas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

- 2.2 Promover por ato do Chefe do Poder Executivo a edição do Decreto Regulamentar da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, o qual não poderá estabelecer normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei ou que sejam estranhas ao seu objeto tampouco trazer qualquer inovação no ordenamento jurídico-constitucional vigente.
- **2.3** A formulação, a discussão, a aprovação e a regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **120 dias.**

CLÁUSULA 3º: DA REGULARIZAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

3.1 Do Pessoal Técnico: diante da necessidade de existência de um órgão municipal de meio ambiente capacitado como executor do SISMUMA, que possua quadro técnico habilitado em número compatível com a





demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo, o Compromissário MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC se obriga a adequar a equipe técnica responsável pelo procedimento de licenciamento. Para tanto, deverá realizar concurso público para a adequação (ampliação e complementação) da equipe, respeitando as exigências previstas na Resolução CONSEMA n. 117/171¹.

Parágrafo Primeiro: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a, em até 31 de abril de 2022, <u>proceder à nomeação e à posse dos candidatos.</u>

Parágrafo Segundo: A equipe técnica mínima deverá ser constituída levando em consideração o nível de complexidade do licenciamento ambiental local (conforme Resolução CONSEMA n. 99/17), observada a tabela prevista no anexo I da Resolução CONSEMA n. 117/17.

Parágrafo Terceiro: Para fins de verificação da compatibilidade do número de profissionais habilitados e a demanda das correspondentes ações administrativas de licenciamento e de fiscalização ambiental, será observada a formação de equipe técnica mínima em atenção às categorias profissionais, ao porte do município e à vocação socioeconômica municipal.

Parágrafo Quarto: Em havendo alteração do quadro técnico municipal habilitado, essa alteração deverá ser comunicada ao CONSEMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2 Da capacitação: os **COMPROMISSÁRIOS** promoverão a formação continuada dos <u>técnicos</u> que atuam no Sistema Municipal de Meio

Art. 6º Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá contar com número mínimo de profissionais habilitados componentes do quadro técnico multidisciplinar, com capacidade para atender a demanda de licenciamento e fiscalização de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

Parágrafo Único. Fica facultado aos municípios o exercício do licenciamento ambiental por meio de consórcios intermunicipais, com atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, desde que devidamente instituído por lei.



Ambiente, permitindo o aperfeiçoamento das ações da equipe de <u>licenciamento</u> e da <u>fiscalização</u> do Município para exercício do dever legal de zelar pelo meio ambiente e o efetivo cumprimento do poder de polícia ambiental.

- 3.2.1 O primeiro evento de capacitação deverá ocorrer em até 2 (dois) meses, apresentando periodicidade semestral, enquanto ocorrer o processo de licenciamento no município.
- 3.3 Da estrutura técnica: os COMPROMISSÁRIOS implementarão um sistema informatizado para cadastro, gerenciamento e acompanhamento de licenças de sua responsabilidade, bem como a implantação de ações de monitoramento ambiental.
- **3.3.1** A implementação do sistema e das ações de monitoramento deverão ocorrer em até **6 (seis) meses**.
- **3.4 Da educação ambiental:** os **COMPROMISSÁRIOS** criarão programas de educação ambiental consolidados voltados aos principais problemas do Município de MORRO DA FUMAÇA/SC².
- **3.4.1** A discussão e a implementação dos programas de educação ambiental deverá ocorrer em até **6 (seis) meses.**

CLÁUSULA 4ª: DA REGULARIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

4.1. O Compromissário **MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC** se obriga a assegurar, na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, as medidas necessárias para o funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o qual possui a função de assessorar o poder

Como por exemplo: problemas de saneamento básico, parcelamento do solo irregular e clandestino, manejo e triagem de resíduos sólidos, poluição no Complexo Lagunar, preservação das áreas de preservação permanente.



executivo municipal na proposição, na implementação e na fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outras atribuições previstas na legislação municipal.

I – Compete ao Município:

- a) estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, o controle e a proteção da qualidade ambiental e fiscalizar o seu cumprimento;
- b) propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;

II. Compete ao CONDEMA:

- a) deliberar, mediante parecer técnico não vinculante, sobre as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (*v.g.* que necessitem de EIV, EIA/RIMA etc), o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa técnica;
- b) aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- c) decidir, em caráter recursal, como última instância administrativa, sobre as penalidades administrativas impostas (advertências, multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras e outras penalidades previstas na lei municipal);
- d) ter ciência dos procedimentos abertos junto ao órgão ambiental mediante solicitação prévia e, nos procedimentos que envolvam empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (p. ex.: aqueles que necessitarem de EIV, EIA/RIMA, parcelamentos de solo), mediante ofício;
 - e) elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno.
 - **4.1.1** As medidas necessárias para o funcionamento regular do





Conselho Municipal de Meio Ambiente deverão ser implementadas em até seis meses.

- **4.2** O Compromissário **MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC** assegurará na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente que a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente (titulares e suplentes) seja paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, e ainda:
- I. Para o segmento da sociedade civil a lei deverá respeitar a autonomia desses segmentos no processo de escolha de suas representações;
- II. O Poder Público cuidará, dentre suas representações, além do Órgão Ambiental Municipal, a participação da Secretaria de Educação;
- III. O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será eleito por assembleia;
- IV. O Chefe do Poder Executivo deverá adotar os procedimentos necessários para a nomeação, a posse e a investidura dos conselheiros municipais, titulares e suplentes, à sua função pública, conforme a composição prevista na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente.
- 4.3 O Conselho Municipal de Meio Ambiente adotará as medidas necessárias para a revisão do Regimento Interno pelo Conselho de Meio Ambiente e a sua publicação, como instrumento obrigatório para regulamentar o seu funcionamento, a estrutura do órgão, os procedimentos internos, quórum de votação, direitos e deveres dos conselheiros, procedimentos do processo eleitoral e outros aspectos desta natureza, atendendo-se ainda aos critérios da Resolução CONSEMA n. 117, de 01 de dezembro de 2017.
- 4.3.1 Caso seja necessária a revisão do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente, esta deverá ocorrer em até 120 (dias) dias, após a assinatura do presente termo.





4.4 O **MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA** disponibilizará sala adequada na estrutura da Prefeitura Municipal ou outro local por ela indicado para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CLÁUSULA 5ª: DA REGULARIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

- 5.1 Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a exercer a atividade de fiscalização ambiental continuadamente, concretizando o seu poder-dever de vigilância e controle, visando à proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras em seu território, tanto quanto o controle dos empreendimentos e das atividades por ele licenciados, devendo elaborar relatórios de fiscalização ambiental, e, quando for o caso, a imediata autuação e instauração do competente procedimento administrativo.
- **5.1.1** O Conselho de Meio Ambiente terá conhecimento das autuações e dos relatórios de fiscalização mediante solicitação, podendo solicitar cópia digital do procedimento ao órgão ambiental municipal.
- **5.2.** Os COMPROMISSÁRIOS, diante do seu poder-dever de coibir ou evitar o dano ambiental de forma preventiva e repressiva e de maneira continuada, não se absterá desta ação administrativa comum de proteção dos seus recursos ambientais, inclusive daqueles licenciados pelos outros entes da federação nos termos do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 140/2011, com especial destaque aos seus §§ 2º e 3º.
- **5.2.1** Em casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, os COMPROMISSÁRIOS, ao terem conhecimento do fato, deverão determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, fazendo valer a sua autoexecutoriedade comunicando imediatamente ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis, prevalecendo o auto de infração



ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

5.2.2 O disposto nos itens 5.2 e 5.2.1 deverá ser **implementado imediatamente.**

CLÁUSULA 6ª: DA REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- 6.1 O Compromissário MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC deverá garantir, por intermédio da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, que quaisquer atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental apresentem prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como que os supracitados documentos sejam discutidos em audiências públicas com a comunidade local, em consonância com o art. 225, § 1º, IV e o art. 3º da Resolução CONAMA n. 237/1997.
- **6.1.1** O disposto no item anterior deverá ser implementado a partir da realização do licenciamento.
- **6.2** O Compromissário **MUNICÍPIO DE MORRODA FUMAÇA/SC** garantirá, por meio da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, quando verificado que a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, em consonância com o parágrafo único do art. 3º da Resolução CONAMA n. 237/1997.
- **6.2.1** O disposto no item anterior deverá ser implementado a partir da realização do licenciamento.





- **6.3** O Órgão Ambiental Municipal elaborará os termos de referência para os Estudos Ambientais a serem realizados pelo empreendedor, contendo os parâmetros, as exigências, os estudos, os roteiros e as demais definições técnicas para a avaliação de impacto ambiental do empreendimento ou atividades passíveis de licenciamento pelo Município, com conhecimento e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- 6.3.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado em até120 (cento e vinte) dias e de forma permanente para o licenciamento municipal.
- **6.4** O órgão ambiental municipal exigirá, no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em Unidades de Conservação sujeitos a EIA/RIMA, a Anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação, a ser requerida previamente a anuência do respectivo Órgão Gestor conforme determinado pela Lei n. 9.985/00.
- **6.4.1** O disposto no item anterior deverá ser implementado a partir da realização do licenciamento.
- **6.5** O Órgão ambiental municipal exigirá que, no licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, que sejam incorporados estudos sobre a fauna, plano de resgate da fauna, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, mediante parecer do técnico responsável do órgão ambiental competente.
- **6.5.1** O disposto no item anterior deverá ser implementado **a partir da realização do licenciamento** e será de observância permanente.



- **6.6** O Órgão ambiental municipal exigirá, no licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, quando for o caso, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a ser emitida pelo órgão estadual ou federal competente.
- 6.6.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado a partir da realização do licenciamento e será de observância permanente.
- **6.7** O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC regulamentará os procedimentos do licenciamento ambiental para que seja realizado em processo único, compreendendo: os estudos ambientais decorrentes da avaliação de impactos ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a supressão de vegetação, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados, que também deverá conter a Certidão de Conformidade com as normas edilícias municipais emitida pela Secretaria competente integrante do SISMUMA e respeitar o Zoneamento Ambiental e demais restrições ambientais.

Parágrafo único: As autorizações e as anuências a serem expedidas devem ser exigidas no curso do procedimento para a concessão da licença ambiental, observando-se, que:

- I. Os termos da anuência ou da manifestação de ciência prestada pelo órgão gestor da unidade de conservação de qualquer um dos entes da federação deverão ser incorporados e atendidos na fase de licença prévia ou equivalente, antes da emissão de licença de instalação.
- II. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será do Órgão Estadual ou Federal competente.
- III. A Certidão de Conformidade Ambiental será emitida mediante parecer técnico do órgão municipal ambiental fundamentado e vistoria *in loco*.



- 6.7.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado a partir da realização do licenciamento e será de observância permanente.
- **6.8** O Órgão ambiental municipal exigirá, no licenciamento ambiental, sempre que necessário, estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial.
- 6.8.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado a partir da realização do licenciamento e será de observância permanente.
- **6.9** O Órgão ambiental municipal estipulará, nas licenças concedidas, condicionantes que prevejam a adoção pelo empreendedor de tecnologias mais limpas.
- 6.9.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado a partir da realização do licenciamento e será de observância permanente.
- **6.10** O Órgão ambiental municipal elaborará e executará um plano de monitoramento das licenças ambientais concedidas, de caráter contínuo, para avaliação do cumprimento ou não das condicionantes presentes nas Licenças Ambientais expedidas, bem como estabelecer novas condicionantes sempre que necessário.
- 6.10.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado em até 120 (cento e vinte) dias e de forma permanente para o licenciamento municipal.



- **6.11** O Órgão ambiental municipal garantirá, no licenciamento ambiental, a publicidade do pedido de licenciamento e da concessão da licença, conforme Resoluções n. 1 e 6/86, com as alterações da Resolução n. 281/2001; a devida formação dos processos e das demais requisitos formais; a exigência de pareceres, técnico conclusivo e jurídico, este quando cabível; a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica pelos subscritores dos estudos ambientais realizados sob a responsabilidade do empreendedor, a comprovação de toda a documentação pertinente para a tramitação processual, com mapas, imagens e todos os elementos necessários a formação do juízo de apreciação do órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente.
- **6.11.1** O disposto no item anterior deverá ser implementado a partir da realização do licenciamento e será de observância permanente.
- **6.12** O Órgão ambiental municipal suspenderá os procedimentos do licenciamento ambiental, caso venha constatar que o empreendimento se utiliza do fracionamento de área para burlar a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental, apensar os respectivos processos e tomar as seguintes providências:
- I Promover o arquivamento dos processos, no caso de detectar que o licenciamento da área total do empreendimento estiver fora do seu âmbito de competência, dando ciência imediata ao requerente;
- II Determinar o Estudo de Impacto Ambiental, garantindo a realização de todas as exigências previstas para a área integral do empreendimento, no caso de detectar que o processo de licenciamento está no seu âmbito de competência.
- **6.12.1** O disposto no item anterior deverá ser implementado a partir da realização do licenciamento e será de observância permanente.

CLAÚSULA 7ª: DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL



DO MEIO AMBIENTE

- 7.1 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC se obriga a garantir, na Lei da Política Municipal do Meio Ambiente, as fontes de recursos do órgão ambiental municipal, sendo elas: as remunerações decorrentes da expedição de licenças e atos correlatos, como os valores das multas, termos de compromissos firmados pela administração ambiental, compensação ambiental e outros, e a sua destinação para promover e custear as ações de caráter ambiental expressamente previstas em seu disciplinamento.
- **7.1.1** A regularização do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até 120 dias.
- 7.2 A gestão do uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ocorrerá de acordo com a destinação prevista em lei e será exercida pelo órgão ambiental municipal, com deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitando-se a participação e o controle social.
 - **7.2.2** O disposto no item anterior deverá ocorrer até 120 dias.
- 7.3 O Compromissário MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC tomará as providências para que a gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente seja promovida pelo órgão ambiental municipal, ao qual caberá:
- I. Providenciar a abertura da conta em estabelecimento bancário oficial:
 - II. Arrecadar as receitas de que trata a Lei;
- III. Preparar relatórios de acompanhamento das realizações do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente referente a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;



V. Manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;

VI. Levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;

VII. Prestar contas da gestão contábil ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

7.3.1 A adequação da gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **120 dias**.

CLÁUSULA 8^a: DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS

8.1 O Compromissário MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC se obriga a implantar, em âmbito municipal, sistema informatizado, vinculado ao órgão municipal de meio ambiente, capaz de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade, passível de integração com o sistema estadual.

8.1.1 Haja vista o Princípio da Simetria e, levando em consideração que a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) relaciona como um de seus instrumentos o Sistema Nacional de Informações Ambientais (art. 9°, VII), bem como o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei n. 14.675/2009) traz como um dos instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente os sistemas estaduais e municipais de informações ambientais (art. 7°, VII), o sistema adotado pelo órgão municipal de meio ambiente deve ser compatível com o SINFAT. Assim, o Município de Morro d Fumaça/SC que utiliza sistema independente, ainda não interligado ao sistema de informações ambientais estaduais, deverá providenciar a sua integração.



- **8.1.2** Para possibilitar a utilização do SINFAT, deverão ser adotadas nas Instruções Normativas do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), por meio de Ato Normativo próprio, bem com a elaboração de dispositivo legal que ratifique o uso pela Fundação Municipal.
- **8.1.3** A implantação e/ou integração do sistema informatizado deverá ocorrer em até **120 dias**.

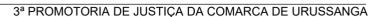
CLÁUSULA 9^a: DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 86 DA LEI ESTADUAL 14.675/09

Caberá ao órgão ambiental municipal, diante da constatação de fatos que, em tese, constituam crimes ambientais, remeter de imediato fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências cabíveis. O encaminhamento dessas informações deve ser feito logo após a aplicação de penalidades pelo órgão ambiental fiscalizador, devendo ser efetuado antes da aplicação de penalidades, se decorrido mais de 30 (trinta) dias da lavratura do auto de infração.

CLÁUSULA 10: DA REGULARIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO ÓRGÃO AMBIENTAL

10.1 O órgão ambiental municipal se obriga, no prazo de **180** (cento e oitenta) dias, a realizar a análise e julgamento de todos os procedimentos administrativos em trâmite no órgão ambiental, observando-se os prazos prescricionais. Em caso de recurso administrativo, o órgão recursal administrativo se obriga, no prazo de **90** (noventa) dias, a realizar a análise e o julgamento dos procedimentos administrativos.

CLÁUSULA 11: DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES





Para verificação do cumprimento do presente compromisso, os COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar ao Compromitente, anualmente, relatório técnico contemplando as ações de controle ambiental executadas e em curso, a fim de comprovar o cumprimento das determinações dos órgãos ambientais e das obrigações firmadas neste TAC, logo se vençam os prazos estipulados nas cláusulas respectivas. Os COMPROMISSÁRIOS ficam cientes de que o descumprimento ou o cumprimento defeituoso do avençado poderá ensejar providências para a suspensão do licenciamento municipal, com a retomada do licenciamento pelo órgão ambiental estadual.

CLÁUSULA 12: DA FISCALIZAÇÃO

O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade dos **COMPROMISSÁRIOS** por possíveis danos ao meio ambiente.

CLÁUSULA 13: DA REVISÃO DO AJUSTE

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, havendo ainda a possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

CLÁUSULA 14: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma





do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2016.00001834-1 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA 15: DA INEXECUÇÃO

A inexecução do presente compromisso por qualquer das pessoas signatárias, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA 16: DAS PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os COMPROMISSÁRIOS, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária por cláusula descumprida, correspondente de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único: Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

CLÁUSULA 17: DOS PRAZOS

Os prazos para cumprimento das obrigações previstos neste Termo de Compromisso de Ajustamente de Conduta começam a ser contados a



partir da celebração do presente Ajuste, com exceção daqueles em que estiver previsto expressamente que a data de início da contagem seja diversa.

CLÁUSULA 18: DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos Compromissários, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA 19: DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Comarca de Urussanga/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, com o mesmo referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Por derradeiro, ficam cientes, desde já, os compromissários, de que com a assinatura do presente termo proceder-se-á à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2018.00000559-8, que será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e, se for o caso, homologação do arquivamento em questão.

Urussanga, 19 de outubro de 2021.



JULIANA RAMTHUN FRASSON Promotora de Justiça

MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA Compromissário

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MORRO DA FUMAÇA Compromissário

TESTEMUNHAS:

Laís Bez Batti Assistente de Promotoria Maria Alice Giassi Benedet Assistente de Promotoria